



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus nº 0600215-25.2026.6.21.0000

Impetrante: GUILHERME DEMORO

Impetrado: JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BORJA - RS

Paciente: JULIO CEZAR REBES DE AZAMBUJA

Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

HABEAS CORPUS CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ATO INVÁLIDO DESDE A ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.099/95 E DA SÚMULA 243 DO STJ. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Criminal, com pedido de medida liminar, impetrado por GUILHERME DEMORO em favor de JULIO CEZAR REBÉS DE AZAMBUJA, contra ato do Juízo da 47ª Zona Eleitoral de São Borja/RS, nos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Ação Penal Eleitoral nº 0600028-07.2025.6.21.0047, que **declarou a nulidade** da “suspensão condicional do processo anteriormente homologada, por não observar requisito previsto no art. 89”. (ID 127917265, dos autos originais)

A decisão impugnada apresenta o seguinte teor:

Trata-se de **proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em favor dos réus CELSO ANDRADE LOPES e JULIO CEZAR REBÉS DE AZAMBUJA**, em relação à suposta prática dos delitos previstos no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral) e art. 347 do Código Penal (fraude processual), a qual foi aceita e homologada pelo Juízo.

Após, em nova manifestação, o Parquet suscitou a nulidade do sursis, sob a alegação de violação dos requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Na mesma oportunidade, também ofertou acordo de não persecução penal, por entender presentes seus requisitos.

Intimidados a se manifestar, os réus postularam a manutenção da suspensão já homologada nos autos. Para tanto, sustentaram a aplicabilidade do art. 77 do Código Penal como parâmetro objetivo quanto à pena mínima a ser observada na concessão do sursis, por se tratar de norma prevalente sobre aquela que regulamenta os crimes de menor potencial ofensivo.

Além disso, argumentaram ter havido preclusão quanto à revisão do instituto concedido nos autos, devendo a decisão homologatória ser considerada ato jurídico perfeito. Que a decisão deve ser mantida em homenagem à segurança jurídica dos réus. Ainda, que não foi demonstrado prejuízo ao órgão acusador para fins de reconhecimento da nulidade postulada.

É o breve relatório.

Decido.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, possui como requisito objetivo que a pena mínima cominada ao delito seja igual ou inferior a 01 (um) ano.

No caso em análise, verifica-se que **os réus foram denunciados pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática de dois delitos distintos, cujas penas mínimas, consideradas em conjunto, ultrapassam o limite legal exigido para a concessão do benefício.

Com efeito:

O crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal) possui pena mínima de 03 (três) meses de detenção;

O crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) possui pena mínima de 01 (um) ano de reclusão.

Assim, **somadas as penas mínimas em razão do concurso de crimes, ultrapassa-se o patamar de 01 (um) ano, o que afasta, de plano, a possibilidade de incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95.** A súmula n. 243 do STJ, como bem trazido pelo Parquet, assim dispõe: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano."

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em casos de concurso material de crimes, deve-se considerar a soma das penas mínimas para fins de aferição do cabimento da suspensão condicional do processo.

Ao contrário do defendido pelos réus, **é inaplicável o art. 77 do Código Penal ao caso dos autos, uma vez que a pena ali mencionada se aplica a instituto diverso do aqui tratado**, qual seja, a suspensão da pena, o que pressupõe a existência de condenação anterior em que a pena máxima não seja superior a 02 anos.

Dessa forma, a suspensão condicional do processo anteriormente homologada, por não observar requisito previsto no art. 89, deve ser considerada nula.

Assim, **declaro a nulidade da decisão** de ID 127747695, pgs. 323/325, com a subsequente revogação da SCP, por manifesta inadequação legal diante do não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Quanto ao acordo de não persecução penal, registra-se que este foi regularmente ofertado pelo Ministério Público, porém não sobreveio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aceitação por parte dos réus.

Ante o exposto, considerando a negativa dos interessados, determino o prosseguimento do processo e a intimação dos réus para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias. [g. n.]

O impetrante sustenta que: a) a decisão impugnada é equivocada, pois **o art. 77 do Código Penal – que estabelece o prazo de dois anos – prevalece sobre o art. 89 da Lei nº 9.099/95**, de modo que a pena mínima somada de um ano e três meses estaria dentro do parâmetro legal aplicável; b) **a homologação constitui ato jurídico perfeito, tendo-se operado a preclusão consumativa quanto à sua revisão, uma vez que o Ministério Público Eleitoral não recorreu da decisão homologatória no prazo legal**; c) **a revogação da suspensão condicional do processo somente seria possível em caso de descumprimento das condições impostas ou de nova condenação criminal**; d) a decisão impugnada viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé processual e da confiança legítima, bem como a proteção ao ato jurídico perfeito assegurada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com isso, requereu: a concessão de medida liminar para suspender o prosseguimento da Ação Penal Eleitoral e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para restabelecer a suspensão condicional do processo anteriormente homologada. (ID 46213883 - g. n.)

A medida liminar foi indeferida, ao fundamento de que não se evidencia, em cognição sumária, flagrante ilegalidade ou teratologia apta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justificar a imediata suspensão da ação penal, uma vez que a decisão impugnada está amparada na Súmula n. 243 do STJ. Além disso, a controvérsia – envolvendo a alegada estabilização da decisão homologatória, a preclusão, a boa-fé processual e o cumprimento das condições – exige exame mais aprofundado, a ser realizado após a manifestação da autoridade impetrada e desta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 46214091)

Após, com as informações prestadas pelo Juízo (ID 46217450), foi dada vista dos autos a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao impetrante. Vejamos.

Aparentemente, a petição inicial confunde os institutos da anulação e da **revogação**. Esta pressupõe ato válido cuja eficácia – à luz do art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95 – cessa por fato superveniente: processo por outro crime, não reparação do dano ou descumprimento de condição.¹

Por outro lado, a **anulação pressupõe ato inválido desde a origem**. Assim, corretamente, o Ministério Público Eleitoral não pleiteou revogação por

¹ § 3º A suspensão será **revogada** se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser **revogada** se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumprimento – o que, pelo que consta nos autos, não ocorreu –, mas a **declaração de nulidade originária por ausência de pressuposto legal**.

O vício da nulidade atinge normas de ordem pública, sendo **insanável e não sujeito à preclusão**. A esse respeito, eis pacífico entendimento jurisprudencial: “a **declaração de nulidade absoluta** insanável – por ausência dos pressupostos de existência – **não está sujeita a prazo prescricional ou decadencial**. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (TRF4, AC 5006964-05.2011.4.04.7205, 5ª Turma, Relator OSNI CARDOSO FILHO, julgado em 18/11/2021 - g. n.).

Por derradeiro, pontua-se que também é improcedente a tese de que o acordo observou os ditames legais, porquanto o art. 77 do CP elevaria o parâmetro das penas a 2 (dois) anos.

Ora, o mencionado artigo disciplina a **suspensão condicional da pena**, pressupondo condenação;² ao passo que o art. 89 da Lei nº 9.099/95 rege a **suspensão condicional do processo**:³ são institutos inconfundíveis. O art. 89, salienta-se, estabelece como pressuposto autônomo a pena mínima igual ou inferior

² **Art. 77** - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 I - **o condenado** não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

³ **Art. 89**. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a **suspensão do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a 1 (um) ano, pré-requisito descumprindo originalmente.

Dessa forma, dado que a soma das penas mínimas (1 ano e 3 meses) supera o teto do art. 89, na forma da Súmula nº 243 do STJ,⁴ tem-se que o ato homologatório da suspensão condicional do processo foi, de maneira acertada, declarado nulo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 21 de maio de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

⁴ O benefício da suspensão do processo **não é aplicável** em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, **quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.**